



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 10/2019-CVM/SIN/GAIN

Rio de Janeiro, 03 de fevereiro de 2019.

De: SIN

Para: SGE

Assunto: Recurso contra aplicação de multa cominatória por não entrega da Declaração Eletrônica de Conformidade (DEC/2017) - Processo nº 19957.011570/2017-19

Senhor Superintendente Geral,

1. Trata-se de recurso interposto pelo Sr. Diogo Luiz Botelho de Vasconcellos contra decisão da Superintendência de Relações com Investidores Institucionais – SIN de aplicação da multa cominatória prevista no artigo 5º, II, da Instrução CVM nº 510/11, pela não entrega, até 31/5/2017, da Declaração Eletrônica de Conformidade (DEC) prevista no caput do artigo 1º, II, da mesma Instrução. A citada multa, no valor de R\$ 6.000,00, refere-se à aplicação de multa diária de R\$ 100,00, calculada sobre 60 dias de atraso, nos termos dos artigos 12 e 14 da Instrução CVM nº 452/07.

2. Em seu recurso (Doc. 407.840), o interessado argumenta que "*considerando que, não administra nenhuma carteira como Administrador de Carteira de Valores Mobiliários, pede o obséquio do perdão da referida multa cominatória pela não informação de alterações uma vez que seu status continua o mesmo*". Ainda, alega que, "*Nada obstante cabe relatar que a não informação em tempo hábil não causou qualquer risco ou dano ao mercado ou a investidores, pois não administra carteira de nenhum cliente*".

3. Como sabido, a Declaração de Conformidade é documento devido por todos os administradores de carteiras de valores mobiliários registrados na CVM, estejam ou não exercendo a atividade no momento da entrega, ou ainda, mesmo que não tenham atualizações cadastrais a reportar em relação ao período de referência.

4. Assim, nos termos do artigo 3º da Instrução CVM nº 452/07, foi expedida em 7/6/2017 notificação específica ao endereço eletrônico "diogovasconcellos@yahoo.com.br"(fl. 4 do Doc. 407.841), constante à época nos

cadastros do participante (fl. 5 do Doc. 407.841), com o objetivo de lembrá-lo do dever de envio do documento, e alertá-lo do descumprimento do prazo e a incidência, a partir de então, da multa cominatória diária.

5. Quanto às alegações do recorrente, entende a SIN que o recurso não deve prosperar, pois, a obrigatoriedade do envio da Declaração Eletrônica é exigível de todos os administradores de carteiras de valores mobiliários com registro ativo na CVM, estejam ou não exercendo a função, sem que tal dever possa ser eximido pelo fato de não depender da efetiva caracterização de prejuízos ao mercado ou da inexistência de atualizações ou alterações cadastrais a informar.

6. Por conclusão, em que pese os nossos esforços e apesar das notificações expedidas, o fato é que, como se comprova através da Posição de Entregas de Documentos (fl. 6 do Doc. 407.841), o envio da declaração prevista na norma não foi realizado.

7. Em razão do exposto, defendemos que seja mantida a decisão recorrida, razão pela qual submetemos o presente recurso à apreciação do Colegiado, com proposta de que a relatoria do processo seja conduzida por esta SIN/GAIN.

Atenciosamente,

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO

SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES  
INSTITUCIONAIS



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Walter Maeda Bernardo, Superintendente**, em 15/02/2019, às 18:48, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **0679265** e o código CRC **65BE0FBC**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **0679265** and the "Código CRC" **65BE0FBC**.*